AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916578 - SP (2021/0186809-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AYRTON CARAMASCHI
ADVOGADOS	:	LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação de dispositivo de lei federal desprovido de comando normativo apto à modificação do acórdão recorrido caracteriza deficiência da irresignação recursal, a ensejar a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O disposto no art. 24-A, *caput*, §§ 1º e 3º, I, da Lei n. 9.656/1998, que prevê a indisponibilidade de bens de administradores de operadoras de planos de saúde, não é suficiente para amparar a tese do agravante quanto ao direito à indenização por danos morais resultantes do ato administrativo perpetrado pela ANS.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo pela ausência de conduta lesiva da autarquia quando decretou a medida de indisponibilidade dos bens do ora agravante, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA34822982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:28
Código de Controle do Documento: 32c3224a-10e2-4bc5-af5c-b34b2ccd418d

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34822982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:28
Código de Controle do Documento: 32c3224a-10e2-4bc5-af5c-b34b2ccd418d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1916578 - SP (2021/0186809-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AYRTON CARAMASCHI
ADVOGADOS	:	LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação de dispositivo de lei federal desprovido de comando normativo apto à modificação do acórdão recorrido caracteriza deficiência da irresignação recursal, a ensejar a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O disposto no art. 24-A, *caput*, §§ 1º e 3º, I, da Lei n. 9.656/1998, que prevê a indisponibilidade de bens de administradores de operadoras de planos de saúde, não é suficiente para amparar a tese do agravante quanto ao direito à indenização por danos morais resultantes do ato administrativo perpetrado pela ANS.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo pela ausência de conduta lesiva da autarquia quando decretou a medida de indisponibilidade dos bens do ora agravante, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AYRTON CARAMASCHI contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do

Documento eletrônico VDA34458360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:56
Código de Controle do Documento: 3af6c1d9-22f1-4b7d-afba-55bbd8e97378

STJ.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao caso em apreço, visto que o apelo nobre está devidamente fundamentado, além de ser desnecessária a revisão de matéria de fático-probatória, pois a controvérsia levantada é estritamente de direito.

No mais, reitera as razões expostas no apelo especial, alegando que "a imposição da indisponibilidade de bens ao conselheiro fiscal não é automática, nem direta, podendo ocorrer tão-somente na forma de extensão, desde que presentes ao menos indícios de que o conselheiro tenha concorrido para os fatos que levaram à atuação da agência de saúde" (e-STJ fl. 588).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 597/600.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de ação ajuizada pelo agravante em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ora agravada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos morais ocorridos pela decretação indevida da indisponibilidade de seus bens.

Inicialmente, conforme anteriormente asseverado, o art. 24-A, *caput*, §§ 1º e 3º, I, da Lei n. 9.656/1998, que prevê a indisponibilidade de bens de administradores de operadoras de planos de saúde, não contém comando suficiente para albergar o pedido de indenização.

Aplicável no ponto a Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

Nessa linha de raciocínio:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO E

Documento eletrônico VDA34458360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:56
Código de Controle do Documento: 3af6c1d9-22f1-4b7d-afba-55bbd8e97378

> EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS RAZOÁVEIS. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGOS 2º, 22, §2º, 23 e 24 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
> 2. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir pela limitação dos honorários advocatícios da execução por exequente em patamar razoável, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Em relação à suposta violação aos artigos 2º, 22, §2º, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, verifica-se a carência de fundamentação. Além disso, os artigos apontados como malferidos não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 622.518/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 600/2005. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. ÓBICE NAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. O artigo 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, apontado como violado pela Fazenda Nacional, bem como a tese a ele referente, superficialmente defendida, não são capazes de desconstituir e refutar os termos do aresto, que, na realidade, interpretou a Instrução Normativa da Secretaria de Receita Federal quanto ao excessos nos requisitos para habilitação de crédito tributário.
> 2. A fundamentação do acórdão não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.405.522/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por outro lado, no que tange à suposta manutenção indevida da indisponibilidade de seus bens, importa transcrever excertos do acórdão recorrido, que bem elucidam a questão (e-STJ fls. 487/488):

> O regime de direção fiscal, instaurado em 18.08.2015, diante de graves anormalidades constatadas pela ANS, determinou a indisponibilidade de bens dos administradores e conselheiros no período de 18 de agosto de 2014 a 18 de agosto de 2015, nos termos do artigo 24-A, § 1 , da Lei n. 9.656/98.
> Assim, conquanto o embargante tenha alegado que os atos que deram causa à instauração do regime de direção fiscal teriam sido anteriores à sua posse como conselheiro, há que destacar o disposto no § 3º do supracitado dispositivo legal, que, por sua vez, faz menção expressa ao § 1º, segundo o qual o "a indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato (grifei).
> Depreende-se, à vista disso, que a responsabilidade do embargante somente foi afastada por meio de decisão judicial quando efetivamente comprovado que não participou da votação das contas da operadora de saúde, relativas a 2014, isso porque, segundo a ANS, o Conselho Fiscal analisa a legitimidade dos atos

Documento eletrônico VDA34458360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:56
Código de Controle do Documento: 3af6c1d9-22f1-4b7d-afba-55bbd8e97378

praticados pelos administradores apenas posteriormente, sendo que, no caso em comento, a embargada havia constatado a participação do embargante na aprovação do balanço geral das contas do ano anterior, o que ensejou a medida restritiva.
Logo, o fato de os bens terem sido tornados indisponíveis, em função de disposição expressa da lei, não enseja àqueles que estiveram naqueles doze meses na instituição o direito à indenização.
No tocante à alegação de que os seus bens imóveis continuam restritos, apesar de deferido o pedido de tutela provisória de urgência, no dia 26.09.2016, nos autos 0000413-93.2016.403.6123, para determinar o levantamento da indisponibilidade desses bens no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), há que destacar que eventual descumprimento da decisão judicial por parte da ANS deve ser objeto de discussão naquele feito, e não nestes, além disso, o embargante se limitou a trazer cópia da matrícula dos imóveis em que consta a restrição, mas não trouxe qualquer informação atualizada de quais medidas judiciais foram adotadas para reverter essa situação, tampouco essa questão foi abordada pelo juízo a quo ou pelo relator do feito n. 0000413-93.2016.403.6123 em suas decisões, a demonstrar que, a princípio, toda a indisponibilidade dos bens já havia sido levantada.

De se notar, portanto, que a controvérsia foi resolvida à luz do conjunto fático-probatório do caso, sendo certo que não há como acolher a tese recursal sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO LIMINAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual é incabível recurso especial com objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF. Precedentes: AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no Resp 1.691.898/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 27/2/2019.
2. Na hipótese, constata-se que o Tribunal a quo baseou-se nas provas dos autos, asseverando estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 436.
929/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; (AgInt no REsp 1.698.781/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21/9/2018).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.425.752/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 12/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Esta Corte de Justiça possui firme entendimento de que, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade de bens do

Documento eletrônico VDA34458360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:56
Código de Controle do Documento: 3af6c1d9-22f1-4b7d-afba-55bbd8e97378

> autor de ato de improbidade administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
> 2. Na espécie, o Colegiado regional dirimiu a controvérsia em observância a jurisprudência fixada por este Tribunal Superior, concluindo pela existência dos requisitos legais autorizadores da decretação da indisponibilidade dos bens.
> 3. A revisão do entendimento estabelecido pela instância ordinária implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34458360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/11/2022 21:41:56
Código de Controle do Documento: 3af6c1d9-22f1-4b7d-afba-55bbd8e97378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.916.578 / SP

Número Registro: 2021/0186809-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004139320164036123 5000803-07.2018.4.03.6123 50008030720184036123

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYRTON CARAMASCHI
ADVOGADOS	:	LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892
		WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AYRTON CARAMASCHI
ADVOGADOS	:	LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892
		WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:13:31
Código de Controle do Documento: e9468275-2201-4b17-be22-94c616a0cf29

Documento eletrônico VDA34546212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:13:31
Código de Controle do Documento: e9468275-2201-4b17-be22-94c616a0cf29